

PARECER Nº _____/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei 015/2021 que institui o Programa Municipal de uso comum com paisagismo urbano e periurbana, mediante aproveitamento de terrenos dominiais públicos ociosos e de terrenos particulares ociosos no Município de Santana.

AUTOR: ADELSON ROCHA - PCdoB

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Adelson Rocha – PCdoB, o Projeto de Lei 015/2021 que institui o Programa Municipal de uso comum com paisagismo urbano e periurbana, mediante aproveitamento de terrenos dominiais públicos ociosos e de terrenos particulares ociosos no Município de Santana, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 14 de Abril de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II - VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de proposição de inciativa do Vereador Adelson Rocha, com o objetivo de implantar programa municipal. A justificativa foi regularmente apresentada.

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

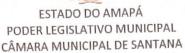
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 015/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF "Legislar sobre assuntos de interesse local". Não havendo óbice para sua aprovação.

Entretanto, no que tange ao conteúdo do projeto, cabe consideração que leva à necessidade da apresentação de emenda.

Ressalta-se que a CCJ sugere como alteração ao Projeto de Lei a seguinte emenda:

Emenda Supressiva – retira-se do Art. 6°, em sua parte final, onde se lê "a realocação das lanchonetes da frente do Hospital Estadual, para o lado do muro da escola estadual Augusto Antunes, na avenida Antônio Nunes", em virtude de após discussão sobre o conteúdo do projeto, a CCJ concluiu que o objeto do presente projeto deve abranger espaços desocupados que não possuam nenhuma função social. Por outro lado, observa-se que em frente ao Hospital Estadual, existem várias lanchonetes que há muitos anos são utilizadas por várias pessoas que utilizam para venderem seus produtos para sustentarem suas famílias.

Pelo exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO com a emenda apresentada pela CCJ do Projeto de Lei.

Josivaldo Abrantes - PDT

Relator



A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 015/2021 com a emenda apresentada.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio - CIDADANIA

PRESIDENTE

JOHIVALO ADRONTON. Vereador Josivaldo Abrantes - PDT

RELATOR

da Silva Suzano

Vereador Luizinho de Santana - REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio - CIDADANIA PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes - PDT RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - REPUBLICANOS **MEMBRO**